



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.025 - ES (2013/0109673-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MATILDE BORCHI
ADVOGADOS : FABIANO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
LÍDIA MARIA RUCCE MANFIOLETTI
AGRAVADO : IGOR JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : EMANOEL DO ESPÍRITO SANTO BARCELOS
SONIA EDITH DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da usucapião. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que o *animus domini* não teria sido comprovado, demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.025 - ES (2013/0109673-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MATILDE BORGHI
ADVOGADOS : FABIANO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
LÍDIA MARIA RUCCE MANFIOLETTI
AGRAVADO : IGOR JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : EMANOEL DO ESPÍRITO SANTO BARCELOS
SONIA EDITH DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 532/538) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ter comprovado que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1.201, 1.238 e 1.240 do CC/2002. Argumenta que "os agravados não demonstraram, em momento algum, o interesse de possuir a área como sua (*animus domini*) no período dos antecessores, pois os agravados residiram no imóvel como mera permissão, pois os agravados são (filhos e netos) dos antecessores" (e-STJ fl. 535).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.025 - ES (2013/0109673-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MATILDE BORGHI
ADVOGADOS : FABIANO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
LÍDIA MARIA RUCCE MANFIOLETTI
AGRAVADO : IGOR JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : EMANOEL DO ESPÍRITO SANTO BARCELOS
SONIA EDITH DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da usucapião. Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que o *animus domini* não teria sido comprovado, demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.025 - ES (2013/0109673-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MATILDE BORGHI**
ADVOGADOS : **FABIANO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)**
 LÍDIA MARIA RUCCE MANFIOLETTI
AGRAVADO : **IGOR JÚLIO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **EMANOEL DO ESPÍRITO SANTO BARCELOS**
 SONIA EDITH DIAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 527/529):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 490/496): (a) insuficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial, (b) incidência da Súmula n. 284/STF, (c) impossibilidade de alegação de afronta a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, (d) óbice da Súmula n. 7/STJ.

No agravo (e-STJ fls. 503/514), os recorrentes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJES está assim ementado (e-STJ fls. 461/462):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. REQUISITOS. VIA ELEITA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

1) Extraí-se claramente que toda a família sempre exercera a posse sobre o imóvel de forma conjunta, inclusive em idos muito anteriores à aquisição do bem pela autora.

2) Patente o animus domini de quem residira em uma casa, como sua, por mais de duas décadas. Lamentável o imbróglcio familiar que se instaurou após o falecimento da matriarca que sempre unira a família e, com posse inequívoca sobre o bem, criara os netos também como filhos. Outrossim, ressalte-se que a autora não comprovou ter adquirido os direitos possessórios detidos pela recorrida Maria Borghi (Maria José de Souza), a mãe dos jovens apelados que ali viveram por toda a vida.

3) Toda a robusta prova testemunhal nesse sentido foi devidamente analisada pelo Juízo de origem que, vislumbrando o exercício continuado da posse - com os requisitos legais -, em cotejo à documentação acostada, julgara o feito improcedente.

4) Ainda que assim não fosse, o pleito não mereceria acolhimento. Embora tenha manejado ação reivindicatória, que se presta, em regra, a defender - com base no domínio - os interesses do proprietário não possuidor em face da ocupação dita indevida por possuidor não proprietário, a realidade dos autos demanda caminho outro mais apropriado. Em verdade, não haveria como se dividir o imóvel objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litígio, restando o terreno e a casa de dois andares como imóvel único, constantes da mesma matrícula imobiliária. Difere-se do sistema de divisões fracionadas condominiais pro diviso, como nos casos de construção de um prédio, com partes autônomas e proprietários diversos. Dessa forma, o conflito instaurado, precipuamente possessório, impõe o ajuizamento do interdito correspondente, já que, *in casu*, a autora efetivamente exerce a posse sobre o bem imóvel, ainda que embaçada, segunda ela, por quem ali não deveria estar, sendo que os dois pavimentos compõem uma mesma casa. Destarte, a requerente nem sequer se valeu do instrumento adequado, restando assim ainda mais inviável a almejada procedência do pleito exordial.

5) Recurso não provido.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 468/486), fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente, baseada em jurisprudência divergente e contrariedade aos arts. 183 da CF e 1.201, 1.238 e 1.240 do CC/2002, sustentou não se terem preenchido todos os requisitos para que a usucapião extraordinária se efetivasse, sob a alegação de que os recorridos, além de serem proprietários de outro imóvel, não estariam imbuídos do *animus domini* enquanto lá viveram como dependentes de sua avó, não estando, ademais, na posse do bem há tempo bastante para usucapi-lo.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 518/520).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial, no entanto, tem seu conhecimento obstado pelas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Inicialmente, deve-se assinalar que a alegada violação de preceito constitucional não diz respeito à jurisdição desta Corte, sofrendo o óbice da Súmula n. 284/STF. Cabe ao STJ zelar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustente ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se invadir a competência do STF.

Ademais, a Corte de origem, ao julgar o apelo, deliberou o seguinte (e-STJ fls. 464/465):

'Patente o *animus domini* de quem residira em uma casa, como sua, por mais de duas décadas. (...)

Outrossim, ressalte-se que a autora não comprovou ter adquirido os direitos possessórios detidos pela recorrida Maria Borghi (Maria José de Souza), a mãe dos jovens apelados que ali viveram por toda a vida.

(...)

Embora tenha manejado ação reivindicatória, que se presta, em regra, a defender – com base no domínio – os interesses do proprietário não possuidor em face da ocupação dita indevida por possuidor não proprietário, a realidade dos autos demanda caminho outro mais apropriado.

(...)

Dessa forma, o conflito instaurado, precipuamente possessório, impõe o ajuizamento do interdito correspondente, já que, *in casu*, a autora efetivamente exerce a posse sobre o bem imóvel, (...).'

O Colegiado de segundo grau, ao desprover a apelação, consignou que: (i) os recorridos ocuparam o imóvel com *animus domini*, (ii) a recorrente não conseguiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provar que adquiriu os direitos possessórios da mãe dos requeridos, (iii) a parte escolheu a via processual inadequada para veicular uma pretensão possessória. Nas razões recursais não se fez menção alguma aos dois últimos fundamentos do acórdão impugnado, o que faz presente a vedação da Súmula n. 283/STF. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC. Publique-se e intimem-se."

Na origem, a ora recorrente ajuizou ação reivindicatória para reaver o primeiro pavimento de um imóvel. O pedido foi julgado improcedente, acolhendo-se a exceção de usucapião apresentada pelos réus, porque reconhecido o *animus domini* dos recorridos, além dos demais requisitos para a aquisição do domínio.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar "se a posse está revestida de *animus domini* ou mera permissão" (e-STJ fl. 475) demandaria novo exame da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF, tendo em vista que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que não teria se valido do instrumento processual adequado para a solução do litígio.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0109673-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 328.025 / ES**

Números Origem: 014060014330 014119000918 01411900091820120116 14060014330

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATILDE BORGHI
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA RUCCE MANFIOLETTI
FABIANO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : EMANOEL DO ESPÍRITO SANTO BARCELOS
SONIA EDITH DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATILDE BORGHI
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA RUCCE MANFIOLETTI
FABIANO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADOS : EMANOEL DO ESPÍRITO SANTO BARCELOS
SONIA EDITH DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.